



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004003/2005-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.487 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente DIVINA BRAIDO ROQUETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. CONCOMITÂNCIA. EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

SÚMULA CARF Nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e José Evande Carvalho Araujo.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16 a 20, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001, 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$546.862,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas de titularidade da contribuinte em relação aos quais a interessada regularmente intimada não logrou esclarecer e comprovar a origem dos recursos utilizados.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 73 a 96), acatada como tempestiva. Alegou a ilicitude dos meios, eis que discute em mandado de segurança impetrado junto à 4ª Vara Cível da Justiça Federal em Campinas/SP, Processo nº 2001.61.05.004747-9, o direito de o Fisco efetuar a quebra do seu sigilo bancário através de procedimento meramente administrativo. Defende que o art. 6º da Lei Complementar 105/2001 e seu regulamento, o Decreto 3.724/2001, ofendem a garantia constitucional ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Assevera que existe impedimento legal à ação fiscal pretendida (§3º, art. 11, da Lei 9.311, de 1996), bem como jurisprudencial (Súmula 182 do extinto TRF). Defende que depósitos bancários não representam renda e, portanto, fato gerador do imposto em questão. Aduz que o próprio Auditor Fiscal confirma que a autuada, no exercício de 1997, era possuidora em aplicações da importância de R\$ 1.200.000,00, saldo mínimo por ele presumido, pois, em verdade era possuidora de importância superior, a qual será apurada através de perícia técnica, a qual requer. Foram esses os recursos utilizados nas

operações bancárias apontadas no lançamento. Pondera, ainda, que a curadora não tem, no momento, condições para expender a manifestação defensiva em toda a sua plenitude, em razão de não ter conseguido, junto aos Bancos, todas as informações necessárias, razão pela qual protesta pelo direito de aditar a defesa.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 10ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 117 a 131, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/08/2008 (fls. 134), a contribuinte, por intermédio de representante legal (Termo de Curatela às fls. 173) apresentou, em 09/09/2008, o Recurso de fls. 135 a 172, argumentando, em síntese, que é inconcebível que argumentos da impugnação não sejam apreciados sob alegação de que não cabe às autoridades administrativas se pronunciarem quanto à inconstitucionalidade e à ilegalidade da lei. Assevera que na justiça discute apenas a quebra do sigilo bancário e, nestes autos, a forma de apuração do crédito tributário. Portanto, não há concomitância que impeça a apreciação pelas autoridades julgadoras administrativas. Defende que depósitos bancários não podem ser considerados renda ou acréscimo patrimonial, daí não representarem fato gerador do imposto em questão. Reafirma a inconstitucionalidade das Leis Complementares nºs 104 e 105 e da legislação que as regulamentou. Defende que é ilegítimo o lançamento efetuado com base apenas em depósitos bancários, consoante Súmula 182 do extinto TRF. Discorre sobre os princípios da anterioridade e da irretroatividade, embasando-se em doutrinas e jurisprudências, para demonstrar a impossibilidade jurídica da exigência guerreada. Ademais, repisa, depósitos bancários não representam renda ou acréscimo patrimonial. Assevera que a contribuinte era possuidora de aplicações financeiras no montante de R\$1.200.000,00 que foi a origem de valores sacados, reaplicados, emprestados, enfim, são os recursos de exercícios anteriores justificam os depósitos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 174, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, registre-se que, não obstante o inconformismo da recorrente quanto ao posicionamento da Turma Julgadora de primeira instância, relativamente à apreciação de questões atinentes à ilegalidade e inconstitucionalidade de lei tributária, outro não é o posicionamento pacífico deste Conselho, objeto da Súmula CARF nº 2, a saber: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Relativamente ao tópico da discussão judicial da quebra do sigilo bancário, também não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido, cujo entendimento é o mesmo deste Conselho, consoante expresso na Súmula Carf nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto ao mérito, a interessada insurge-se contra a presunção legal estabelecida no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Defende que é ilegítimo o lançamento efetuado com base apenas em depósitos bancários, os quais não representam renda ou acréscimo patrimonial, bem como invoca os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária.

Entretanto, tendo em vista a jurisprudência deste Conselho, inclusive objeto das Súmulas nºs 26 e 35, tais argumentos em nada a socorrem. Confira-se:

SÚMULA CARF Nº 26 : A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

SÚMULA CARF Nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

A recorrente assevera, ainda, que era possuidora de aplicações financeiras no montante de R\$1.200.000,00 que foi a origem de valores sacados, reaplicados, emprestados, enfim, são os recursos de exercícios anteriores que justificam os depósitos.

Insta registrar que a interessada não logrou apresentar nenhum documento que comprove que os recursos financeiros que detinha em anos-calendário anteriores tivessem sido utilizados, por exemplo, na concessão de empréstimos os quais poderiam vir a justificar alguns depósitos nos exercícios objeto da autuação. Também não foram computados pela autoridade lançadora como depósitos bancários de origem não comprovada transferências entre contas de titularidade da contribuinte (vide demonstrativos de fls. 51 e 52), de forma que não cabe falar em reaplicação de valores.

Portanto, da análise dos autos, verifica-se que o lançamento se fez com estrita observância da legislação de regência, não havendo incorreções na apuração do crédito tributário.

Quanto às doutrinas e jurisprudências invocadas, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Processo nº 10830.004003/2005-16
Acórdão n.º **2801-01.487**

S2-TE01
Fl. 177

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende